



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico nº 525/2025

Ementa: Direito Administrativo. Contratação Pública. Dispensa emergencial de licitação. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Serviço público essencial. Rescisão contratual superveniente. Risco de descontinuidade do serviço. Situação emergencial devidamente caracterizada. Justificativa da necessidade, da escolha do fornecedor e da compatibilidade dos preços com o mercado. Observância dos princípios da legalidade, continuidade do serviço público, interesse público, eficiência e impessoalidade. Possibilidade jurídica de formalização da contratação emergencial, com caráter excepcional e temporário, até a conclusão do procedimento licitatório definitivo.

I - Relatório

A Procuradoria-Geral do Município de Lagarto, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 25, inciso I e seguintes, da Lei Municipal nº 122, de 2 de janeiro de 2025, bem como pelo Decreto Municipal de nomeação da mesma data, foi instada pela Secretaria Municipal de Gestão das Licitações, Contratações e Logística – SECLOG, por meio de despacho datado de 26 de dezembro de 2025, a se manifestar, sob os aspectos jurídico e formal, acerca da instauração de processo de dispensa de licitação em caráter emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste na prestação de serviços de limpeza urbana, englobando, entre outros, a coleta de resíduos sólidos urbanos, por meio de caminhões compactadores com capacidade mínima de 15 m³, na sede do Município, nos distritos e localidades.

A coleta mecanizada de entulhos, mediante comboio de equipamentos, a varrição manual de vias e logradouros públicos, a execução de serviços congêneres, a atuação de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

equipe de roçagem mecanizada, bem como o transporte de resíduos domiciliares para destinação final em aterro sanitário privado e o transporte de resíduos inertes e volumosos para destinação final em aterro sanitário localizado no Município de Lagarto/SE.

A coleta de resíduos sólidos urbanos constitui atividade indispensável à saúde pública, à higiene urbana e ao bem-estar da população, de modo que a sua paralisação acarretaria riscos iminentes, tais como a proliferação de vetores, a disseminação de doenças, a contaminação do meio ambiente e prejuízos significativos ao funcionamento regular da cidade.

Assim, impõe-se ao Município o dever de assegurar a continuidade desse serviço, cuja natureza é essencial e ininterrupta. O contrato anteriormente vigente, cujo objeto consistia na prestação dos serviços de limpeza urbana, abrangendo a coleta regular (ensacada e containerizada), o transporte e a destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais, a coleta seletiva, a coleta de volumosos e de resíduos da construção civil, bem como os serviços de varrição de vias públicas, paisagismo e conservação de áreas verdes, teve sua rescisão formalizada em 10 de dezembro de 2025.

Na oportunidade, a contratada estabeleceu como data limite para o encerramento das atividades o dia 06 de janeiro de 2026, conforme comunicação oficial devidamente juntada aos autos. A empresa contratada, no exercício de sua prerrogativa legal, informou ao Município a impossibilidade de continuidade da execução contratual, em razão de desequilíbrio econômico-financeiro superveniente.

Segundo manifestação formal apresentada, os custos operacionais atuais tornaram a execução do contrato inviável nos parâmetros originalmente pactuados, não tendo sido possível alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro necessário. Trata-se, portanto, de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

situação concreta que inviabiliza a manutenção da execução contratual pelos meios administrativos ordinários.

Cumprе ressaltar que os serviços de limpeza urbana são indispensáveis à manutenção da saúde pública e da salubridade ambiental. A ausência de coleta adequada ou o descarte irregular de resíduos sólidos pode desencadear graves problemas sanitários, como a proliferação de vetores, a contaminação do solo e dos recursos hídricos, a geração de mau odor, o acúmulo de resíduos em áreas públicas e privadas, além de impactos diretos na mobilidade urbana e na qualidade de vida da população.

As atividades de coleta, transporte, transbordo e disposição final de resíduos sólidos não admitem interrupções, sob pena de comprometimento da segurança sanitária e ambiental do Município. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integram o saneamento básico, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.445/2007, a qual os define como um conjunto integrado de ações que envolvem coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

A referida legislação reconhece expressamente o caráter essencial dessas atividades, impondo à Administração Pública o dever de assegurar sua prestação continuada, como condição mínima para a preservação da saúde humana e a proteção do meio ambiente. Diante desse caráter essencial, revela-se imprescindível garantir que os serviços sejam executados de forma diária e ininterrupta.

A coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos urbanos constituem serviços mínimos indispensáveis à salvaguarda da saúde pública, razão pela qual sua interrupção não pode ser admitida sob nenhuma circunstância. Importa destacar, ainda, que o Município já havia instaurado procedimento licitatório visando à contratação definitiva dos serviços, por meio da Concorrência Pública nº 03/2025.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, o certame foi atingido pelo Mandado de Segurança Cível nº 202554003198, o qual resultou na suspensão judicial da sessão pública, impossibilitando o regular prosseguimento da licitação. Em razão dessa decisão, não há previsão de conclusão do procedimento licitatório em tempo hábil para substituir o contrato que se encerra em 06 de janeiro de 2026, restando inviabilizada, no momento, a via ordinária de contratação.

Nesse contexto, a adoção do procedimento de contratação emergencial apresenta-se como a única solução juridicamente possível e administrativamente adequada para assegurar a continuidade dos serviços de limpeza urbana. Trata-se de medida excepcional, voltada à proteção do interesse público, à manutenção da salubridade urbana e ao cumprimento do dever constitucional e legal do Município de promover condições adequadas de higiene e saúde à população.

A contratação emergencial permitirá a continuidade imediata dos serviços, evitando a ocorrência de danos graves e de difícil reparação à coletividade. Portanto, a contratação emergencial, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade assegurar a prestação ininterrupta desse serviço essencial até a conclusão do certame licitatório definitivo. Ressalte-se que se trata de medida temporária e excepcional, limitada ao período estritamente necessário para afastar o risco de descontinuidade do serviço público.

Não se pode olvidar que a ausência do Estudo Técnico Preliminar, sua dispensa justifica-se pelo caráter urgente e excepcional da contratação. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o ETP pode ser afastado quando sua elaboração se mostrar contraproducente ou desnecessária. No caso em apreço, a exigência do referido estudo comprometeria a celeridade do procedimento e retardaria a solução da situação emergencial instalada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A doutrina administrativa corrobora tal entendimento ao afirmar que a Administração Pública detém o dever de adotar medidas emergenciais para evitar prejuízos à coletividade. Marçal Justen Filho assevera que a continuidade dos serviços públicos constitui princípio fundamental do Direito Administrativo, devendo ser preservada mesmo em contextos excepcionais.

No mesmo sentido, Carlos Ari Sundfeld sustenta que a contratação direta, quando devidamente motivada, representa instrumento legítimo para garantir a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais. Dessa forma, a eventual descontinuidade dos serviços de limpeza urbana acarretaria impactos negativos imediatos e severos, tais como: acúmulo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos; elevação dos riscos à saúde pública, com proliferação de vetores e agentes patogênicos; degradação ambiental; comprometimento da salubridade urbana; e prejuízos diretos à qualidade de vida da população e à organização dos espaços públicos municipais.

Considerando que a Administração já se encontra adotando as providências necessárias para a retomada do procedimento licitatório suspenso ou, se necessário, para a realização de novo certame, cuja conclusão, contudo, não ocorrerá antes do término definitivo da execução contratual em 06 de janeiro de 2026, revela-se imprescindível a adoção da contratação emergencial pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, ou até a conclusão do procedimento licitatório definitivo, o que ocorrer primeiro.

A providência visa assegurar a continuidade de serviço público essencial, prevenir danos de difícil ou impossível reparação e resguardar o interesse público, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e transparência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, manifesta-se pela necessidade de contratação emergencial dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a fim de garantir a continuidade das atividades de coleta, transporte, transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, preservando a saúde pública, a segurança sanitária e o bem-estar da população do Município.

O presente processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, observando os princípios da legalidade, transparência e eficiência que regem a Administração Pública. Dentre os principais documentos que o compõem, destacam-se: Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência; Justificativa para Dispensa de Licitação; e Justificativa da Ausência de Estudo Técnico Preliminar.

Consta, ainda, nos autos: Relatório de Pesquisa de Preços; Pesquisa de Preços – Valor Orçado; Relatório de Análise dos Preços da Pesquisa Direta; Pesquisa Direta com Fornecedores; Solicitação de Documentos de Habilitação; Solicitação e Reserva de Dotação Orçamentária; Minuta do Contrato; Minuta do Termo de Adesão; despacho requerendo análise e parecer da Controladoria-Geral do Município; e despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

Por fim, presume-se que as especificações técnicas constantes do presente processo foram regularmente definidas pelo setor competente do órgão, com base em critérios técnicos objetivos, visando à adequada consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela autoridade administrativa assessorada, cujas decisões devem estar devidamente motivadas nos autos, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que não cabe imputar responsabilidade ao parecerista jurídico por eventuais deficiências



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nas especificações técnicas do objeto, por se tratar de matéria estranha à sua área de atuação, conforme se extrai do Acórdão nº 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, bem como do Acórdão nº 186/2010-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Este último consignou que “o parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais, não competindo ao parecerista jurídico imiscuir-se em questões eminentemente técnicas do edital” (Acórdão TCU nº 1.492/2021).

Cumprе esclarecer que a análise empreendida por este órgão de assessoramento jurídico limita-se aos aspectos de legalidade, nos termos dos arts. 53, incisos I e II, e 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, afastando-se, portanto, a apreciação quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da contratação. Não obstante, recomenda-se que a área técnica responsável observe, de forma rigorosa, o princípio da impessoalidade, que deve nortear todas as aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, com especial atenção nos casos de contratação direta, por se tratar de exceção à regra constitucional da licitação.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

II - Fundamentação

Preliminarmente, cumprе destacar que compete à Procuradoria, de forma exclusiva, o exercício da função de consultoria jurídica, sendo o presente parecer de natureza meramente opinativa e limitado ao exame sob o prisma estritamente jurídico.

Não lhe incumbe, portanto, adentrar em aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais se inserem na esfera de discricionariedade do administrador público legalmente competente, tampouco apreciar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo em hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como com os demais princípios que lhes são correlatos.

Todavia, como regra geral, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos de licitação.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a plena aplicabilidade e vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, diploma normativo que disciplina os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta e indireta.

Assim, nas contratações realizadas pelo ente público, devem ser rigorosamente observados os princípios da impessoalidade, da eficiência, da publicidade, da moralidade e da legalidade, de modo a assegurar que a aplicação dos recursos públicos ocorra da forma mais eficiente e em consonância com o interesse público, materializado na seleção da proposta mais vantajosa.

Compreende-se, portanto, que a licitação constitui a regra nas contratações efetivadas pelo Poder Público, por se tratar de procedimento pautado no princípio da isonomia e que busca a ampla participação de interessados, com o objetivo de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

proporcionar à Administração Pública a obtenção da melhor proposta nas contratações de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

Não obstante, há hipóteses em que determinadas aquisições ou contratações apresentam características específicas que tornam impossível ou inviável a adoção dos trâmites licitatórios ordinários.

Nesse sentido, conclui-se que, no âmbito dos contratos administrativos, a dispensa de licitação deve constituir exceção, admitida exclusivamente nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente.

A dispensa, assim como a inexigibilidade, configura modalidade excepcional de contratação direta pela Administração Pública e, por essa razão, deve ser aplicada de forma restritiva e apenas quando estritamente necessária.

Para a caracterização da dispensa de licitação, faz-se necessário o atendimento de requisitos legalmente estabelecidos, cabendo ao legislador delimitar, de forma objetiva, as hipóteses autorizadoras dessa faculdade, com o propósito de restringir seu uso às situações efetivamente essenciais.

Em regra, tais hipóteses estão associadas a contextos de urgência ou emergência que demandam atuação imediata da Administração Pública, incompatível com os trâmites ordinários do procedimento licitatório.

Desse modo, para o atendimento do requisito ora examinado, basta demonstrar que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população, em razão dos fatos devidamente narrados, bem como que o quantitativo contratado corresponde ao mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, a contratação direta em caráter emergencial fundamenta-se em circunstâncias excepcionais, nas quais um evento extraordinário, alheio à previsibilidade ordinária do administrador, impõe a necessidade inadiável de contratação em prazo exíguo, incompatível com a duração de um procedimento licitatório regular.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, elenca as hipóteses em que a licitação pública é dispensável, autorizando, nesses casos, a contratação direta, sem a realização de certame competitivo. Sobre essa modalidade de contratação, leciona o Professor Marçal Justen Filho:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente diante dos valores que orientam a atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, decorrentes da realização dos atos materiais do procedimento licitatório (publicações, testes laboratoriais, entre outros), bem como da alocação de recursos humanos. Há, ainda, custos relacionados ao tempo necessário para a tramitação do certame, além de outras espécies de custos que devem ser analisadas caso a caso.”

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, que disciplina de modo geral as licitações e contratações públicas, autoriza a contratação por dispensa de licitação nos casos de emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, assim redigido:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e outros bens, públicos ou particulares, e somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)"

Em situações emergenciais, a contratação não pode aguardar o trâmite regular do procedimento licitatório, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado no não atendimento tempestivo de demandas sociais relevantes ou na interrupção de atividades administrativas essenciais.

A contratação emergencial realiza-se, portanto, sem licitação, por se tratar de hipótese excepcional. Nesses casos, o objetivo primordial da contratação direta é assegurar a continuidade de serviço público essencial, cuja interrupção pode causar danos relevantes à coletividade.

A necessidade não atendida em tempo oportuno revela-se potencialmente lesiva ao interesse público, impondo a demonstração concreta e efetiva de que a ausência de atuação imediata acarretará prejuízos significativos à comunidade destinatária do serviço.

No que se refere à motivação da escolha da empresa contratada, merece destaque o entendimento consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União, segundo o qual:

"(...) independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem o dever de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realizada. A exigência de justificativa decorre dos princípios da impessoalidade, republicano e da motivação dos atos administrativos, e não propriamente da aplicação analógica do art. 26 supracitado.” (Parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU)

Evidente, portanto, que, nessas hipóteses, a realização do procedimento licitatório apenas serviria para sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador conferiu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos em lei.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que “é requisito de seriedade e validade dos atos administrativos a explicitação dos motivos da dispensa de licitação, de modo a permitir a confrontação dos fundamentos apresentados pela Administração Pública com os efetivamente existentes no interesse público”.

Assim, considerando que a finalidade precípua do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 é permitir à Administração Pública atender, de forma célere e eficaz, situações emergenciais que envolvam interesse coletivo.

Ainda tendo em vista que a situação fática ora analisada se amolda à hipótese legal, revela-se plenamente cabível a contratação por dispensa de licitação, diante da essencialidade do serviço prestado, cuja interrupção acarretaria prejuízos relevantes à coletividade diretamente afetada.

Compulsando os autos em epígrafe, verifica-se que a contratação do objeto do presente procedimento encontra-se devidamente justificada e juridicamente fundamentada, mostrando-se necessária ao atendimento do interesse público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Restou demonstrado que a prestação de serviços de limpeza urbana, abrangendo, entre outros, a coleta de resíduos sólidos urbanos na sede do Município, distritos e localidades, constitui serviço público essencial, cuja interrupção impactaria diretamente a saúde pública e a salubridade urbana.

A medida adotada visa resguardar o interesse público, assegurar a continuidade dos serviços e garantir o cumprimento, pelo Município, de sua obrigação constitucional e legal de promover ambiente saudável e condições adequadas de higiene à população, sendo a contratação emergencial instrumento apto a evitar danos graves e irreversíveis à coletividade e à saúde pública.

À vista disso, o interesse público, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, pode ser compreendido como categoria contraposta ao interesse privado ou individual, caracterizando-se como o interesse do todo, da própria coletividade.

Para o autor, a supremacia do interesse público sobre o interesse individual constitui pressuposto de uma ordem social estável, na qual todos possam sentir-se protegidos e resguardados.

O interesse público, portanto, consubstancia-se no fim maior perseguido pelo Estado, voltado à promoção do bem-estar social e à garantia de condições dignas de vida à população.

Trata-se do objetivo a ser alcançado tanto pelo Poder Público quanto pelos particulares, no cumprimento do dever geral de observância e concretização dos ditames constitucionais.

Nessas circunstâncias, a realização do procedimento licitatório, de forma ordinária, serviria tão somente para sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conferiu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Assim, considerando que a finalidade precípua do dispositivo legal em comento é atender às necessidades da Administração Pública e ao interesse coletivo, e tendo em vista que a situação fática ora analisada se amolda à hipótese legal, revela-se plenamente cabível a aplicação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, diante da essencialidade do serviço prestado, cuja eventual interrupção acarretaria prejuízos relevantes à população.

Frisa-se que, por constituir exceção à regra da licitação, todos os esforços devem ser envidados para que o procedimento licitatório regular, destinado à contratação definitiva do objeto em questão, seja concluído com a maior brevidade possível, a fim de pôr termo à presente contratação emergencial.

Outrossim, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos é clara quanto à finalidade da dispensa emergencial, bem como quanto à necessidade de comprovação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado. Além de prever a apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à situação emergencial, nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, assim disposto:

“(…)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa destinada à manutenção da continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 desta Lei, bem como adotadas as providências necessárias à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)"

O referido dispositivo é expresso ao estabelecer a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos quando a contratação por dispensa emergencial for utilizada de maneira indevida, como mero expediente para afastar a licitação regular ou viabilizar contratações com valores incompatíveis com os praticados no mercado, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

É evidente que se admite a contratação de serviços indispensáveis à continuidade e à manutenção de serviços públicos essenciais por meio de dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dentre os requisitos legais exigidos para a contratação por dispensa, destacam-se: a limitação do objeto às contratações estritamente necessárias ao regular funcionamento das unidades administrativas e à manutenção da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Bem como a obrigatoriedade de apresentação de justificativa formal, com a caracterização da situação que demanda atendimento urgente, acompanhada da motivação quanto à escolha do fornecedor e da correspondente justificativa de preços, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Examinando os autos em epígrafe, verifica-se o atendimento de todos esses requisitos, uma vez que a solicitação refere-se à prestação de serviços essenciais à continuidade do serviço público, estando devidamente instruída com justificativa quanto à necessidade de atendimento imediato e à urgência da contratação.

Ademais, o procedimento administrativo contempla a motivação da escolha dos fornecedores, fundamentada em pesquisa de mercado devidamente juntada aos autos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

bem como a respectiva justificativa de preços, em estrita observância aos ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento atendeu às exigências legais para a formalização da dispensa emergencial de licitação, destinada à prestação dos serviços de limpeza urbana, abrangendo, entre outros, a coleta de resíduos sólidos urbanos por meio de caminhões compactadores com capacidade mínima de 15 m³, na sede do Município, distritos e localidades; a coleta mecanizada de entulhos; a varrição manual de vias e logradouros públicos; a execução de serviços congêneres; a roçagem mecanizada; bem como o transporte e a destinação final de resíduos domiciliares, inertes e volumosos em aterro sanitário localizado no Município de Lagarto/SE.

III - Conclusão

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos de natureza técnica, econômica e financeira, que extrapolam a esfera de análise desta Procuradoria Jurídica, opina-se pela possibilidade de formalização da dispensa emergencial de licitação para o objeto em questão, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, sem prejuízo das conclusões acima expostas e igualmente ressalvado o juízo de mérito da Administração, como medida de prudência administrativa e de reforço à observância dos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, que seja oportunizada à empresa que apresentou a proposta de menor valor a possibilidade de proceder à revisão e eventual readequação do preço ofertado, considerando a análise técnica comparativa realizada entre o valor atualmente proposto e o custo anteriormente praticado pela Administração para objeto de mesma natureza.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE LAGARTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tal recomendação encontra amparo no dever da Administração Pública de compatibilizar a contratação com sua capacidade financeira, especialmente em contextos de contratação emergencial, bem como na necessidade de preservação da sustentabilidade e da continuidade da execução contratual, evitando-se riscos futuros de inviabilidade econômica do ajuste.

Registre-se que eventual reavaliação de valores deverá ocorrer de forma consensual, mediante manifestação expressa da contratada, mantendo-se, em qualquer hipótese, a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, não se caracterizando tal providência como imposição unilateral ou como afronta aos parâmetros legais aplicáveis à dispensa emergencial de licitação, mas, sim, como medida voltada à proteção do interesse público e à adequada gestão dos recursos públicos.

Lagarto/SE, 29 de dezembro de 2025.

Bianca Theresa Silva Cardoso
Procuradora Geral do Município

Bianca Theresa Silva Cardoso

Eda Eloá da Mata Reis Lima
Diretora da Procuradoria-Geral do Município

Eda Eloá da Mata Reis Lima